



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.014 - CE (2014/0200931-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS : OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS
VALDIVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA
SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, tem-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa da parte ora agravada, matéria devolvida em sede de recurso especial, encontra-se prequestionada pelo eg. Tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.014 - CE (2014/0200931-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADOS : **OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS**
 VALDIVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA**
 SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 583/586) que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido bem como a sentença monocrática, e determinou a realização da instrução processual, prosseguindo-se, após, como entender de direito.

Nas razões recursais, o agravante alega: a) que no recurso especial foi alegado violação aos artigos 5º, LV, da CF, e 332 do CPC; b) que o art. 332 do CPC não foi prequestionado; e c) que, embora o recorrente tenha utilizado os arts. 128, 458 e 462 do Código de Processo Civil *"para fundamentar o recurso especial, este não deverá prosperar, primeiro porque não e deveria o recurso especial ser prequestionado através dos embargos declaratórios, recurso exigível pela lei para validade do R. especial"* (e-STJ, fl. 594).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.014 - CE (2014/0200931-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADOS : **OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS**
 VALDIVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA**
 SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe consignar que o objetivo da interposição do Agravo de Instrumento é a subida e análise do Recurso Especial.

No caso, houve análise do Recurso Especial, conforme previsto no art. 544, § 4º, II, "b", por se tratar de matéria sumulada e com jurisprudência pacificada.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No que se refere à alegação de que os arts. 128, 458 e 462 do Código de Processo Civil não foram prequestionados, verifica-se que estes não foram objeto das razões do Recurso Especial (e-STJ, fls. 521/530), nem mesmo foram citados na argumentação apresentada no recurso, estando essa alegação dissociada das razões recursais.

Quanto ao argumento de que não houve prequestionamento do artigo 332 do Código de Processo Civil, consigna-se que a decisão ora impugnada não está amparada neste dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200931-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.014 / CE**

Números Origem: 01464620320088060001 146462032008 1464620320088060001 2008001811327

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA
SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(S)
OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADOS : VALDIVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(S)
OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS
AGRAVADO : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA
SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.